



## DIRETORIA GERAL DO INTERPI

**DECISÃO Nº** 0344485/2020/DG  
**PROCESSO Nº** 00071.003677/2019-84  
**INTERESSADOS:** Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE, Instituto de Terras do Piauí  
**OBJETO** CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE INFORMÁTICA, PELO INTERPI, PARA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO E DO MEIO AMBIENTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ-PGE/PI E PARA O INTERPI  
**ASSUNTO** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O **INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ – INTERPI**, autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Lisandro Nogueira, nº 1554, Centro, Teresina, Piauí, neste ato representado por sua Pregoeira, **VIVIANE SANTANA ARAÚJO**, no uso das atribuições que lhe confere o cargo, vem, pelo presente documento administrativo, apresenta a RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2020-INTERPI/BIRD em epígrafe, formulada pela empresa **4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, alegando, numa breve síntese, que o LOTE 4: item 4 - SCANNERS do Edital, contém exigências que restringem ilegalmente o caráter competitivo do Certame, de forma a violar os preceitos instituídos pela Lei 8.666/93 e os princípios norteadores deste processo.

Ao final, a impugnante requer o recebimento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em efeito suspensivo e que seja a presente submetida à Autoridade Superior para, após apreciação dos fatos e fundamentos aduzidos, acatar o pedido de impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Inicialmente, impende ressaltar que a impugnação foi remetida tempestivamente para a Comissão Permanente de Licitação, via e-mail, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

##### 2.2 DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE , DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada Lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no artigo referenciado, reforça o poder discricionário do agente público quando caracteriza o objeto a ser licitado. Não é uma faculdade descrever corretamente o objeto pretendido pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos:

**Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do órgão requisitante.

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro que as características descritas dos equipamentos visam atender as necessidades do Órgão, conforme já certificado no parecer elaborado pelo setor técnico de informática (ID 0344201), anexo ao processo nº 00071.003677/2019-84, no qual pode-se constatar que a análise técnica, demonstra, inclusive justificando, que para requisitar as exigências questionadas, foram utilizados como parâmetro a necessidade do órgão, possuindo como único objetivo garantir a produtividade, eficácia e economicidade.

Ressalto, que o processo foi encaminhado a ATI, para análise do Termo de Referência para aquisição dos equipamentos de informática, solicitado pelo Instituto de Terras do Piauí - INTERPI e encaminhado através do Memorando nº 77/2019/DAFIN/INTERPI, e esta não se opôs, manifestando-se favorável.

Ademais, os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a proposta mais vantajosa. Pois bem, a proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação. Considerando, portanto, que nem sempre o menor preço, é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente Edital ora impugnado, são aquelas que o órgão julga fundamentais para os tipos de equipamentos e uso o qual se destinam, em face das atividades que serão desenvolvidas com o uso dos mesmos. As características foram definidas com base na análise das especificações técnicas utilizando como principais bases a experiência do órgão no uso dos equipamentos, como também os trabalhos a serem desenvolvidos pelos setores específicos.

Assim sendo, todos os requisitos e características postos no edital, tem razão de ser e buscam, em conjunto ou isoladamente, contribuir para a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa em dizer que a licitação está direcionada, como que fazer crer.

Ainda sobre o caso em tela, é preciso trazer a regra trazida pela Lei 8.666/93, em seu artigo 15:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado. § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**

**II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida,**

**sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;**

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. § 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros. – Grifamos.

Nota-se que a Lei de Licitações impõe como obrigação a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca, caracterizado como processo de padronização.

No caso em epigrafe, foi realizado no Termo de Referência do Edital a especificação de forma detalhada, não direcionando a determinada marca, apenas descrevendo de forma minuciosa todos os requisitos necessários a atender a demanda da Administração Pública. O intuito é evitar as aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, produtividade e durabilidade, com implicações diretas e imediatas, no estoque, na manutenção, na assistência técnica, nos custos, no controle e na atividade administrativa.

**São ainda do eminente Doutrinador Lucas Rocha os seguintes esclarecimentos :**

*“A decisão pela padronização, que visa a evitar que a Administração tenha de manter diversos contratos de assistência técnica dos bens que adquire, assim como igualmente evita que se tenha de manter diversos estoques de diferentes peças de reposição, deverá, além de ser fundamentada, obedecer ao princípio da eficiência. Importa, ademais, lembrar que a padronização não objetiva definir determinada marca como padrão, mas tão somente indicar as especificações do produto que o definem como o padrão a ser licitado por aquela unidade administrativa.( FURTADO, Lucas Rocha; Curso de licitações e contratos administrativos . 6. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte : Fórum, 2015.p1064).”*

Sendo assim, diante das razões alinhavadas, não identifica-se restrições à competitividade, ou ofensa aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia, uma vez que os argumentos aqui explanados, deixa explícita a imparcialidade do órgão e interesse em garantir o caráter competitivo desta presente licitação.

**3. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE DEVIDO AO AGRUPAMENTO DOS LOTES**

**Quanto a alegação, ressalto que este órgão, ciente de que a regra geral dos processos licitatórios é divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admitindo-se que essa divisão seja feita por lotes, desde que devidamente fundamentada, elaborou justificativa, anexa ao processo em epígrafe, id nº 0224713, a qual transcrevo a seguir :**

“Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).Embora a regra geral dos processos licitatórios seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na

disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame. Dessa forma, após análise acurada levando-se em consideração a diferenciação das características técnicas dos bens a serem adquiridos, além do perfil de utilização, em atendimento às necessidades desta autarquia chegou-se a conclusão que a padronização dos equipamentos é imprescindível para facilitar o fornecimento e com a finalidade de manter a compatibilidade dos itens. Garantindo-se a impossibilidade de incompatibilidade dos sistemas operantes, proporcionando a execução das atividades as quais serão destinados, evitando assim que os itens se tornem inutilizáveis. Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE. Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara): ***“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados. 6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.*** Denota-se portanto, do entendimento supramencionado que o processo licitatório em questionamento, contém razões satisfatórias a adoção da divisão por lote sé. É nossa justificativa. Certos de vossa atenção, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgue necessário.”

Sendo assim, não há o que se questionar, posto que é clara a regra de que pode-se adotar a modalidade em lotes, desde que devidamente motivada, fato verificando conforme justificativa supra mencionada.

#### 4. DA DECISÃO

Ante o exposto, manifesto-me no sentido da manutenção do Edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2020-INTERPI/BIRD, da forma em que se encontra, visto que atende adequadamente o interesse público. Assim, faço os argumentos indeferindo, e permanece o Edital como está, e a licitação no dia e horário marcado..

É nosso parecer salvo melhor juízo.

**VIVIANE SANTANA ARAÚJO**  
Pregoeira do do INTERPI



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE SANTANA ARAÚJO - Matr.0341001-3, Assistente Técnica**, em 12/05/2020, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0344485** e o código CRC **64946AC0**.